



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002091/96-17
Recurso nº : 146.552
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : REFINARIA PIEDADE S.A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.624


RECEITA BRUTA. IPI COM EXIBILIDADE SUSPENSA POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O valor cobrado do adquirente a título de IPI e não recolhido aos cofres da União, porém informado na documentação de controle fiscal como suspenso por força de liminar em mandado de segurança, não integra a receita bruta de vendas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINARIA PIEDADE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002091/96-17
Acórdão nº : 103-22624

Recurso nº : 146.552
Recorrente : REFINARIA PIEDADE S.A.

RELATÓRIO

REFINARIA PIEDADE S/A opôs recurso voluntário contra a Decisão DRJ/RJO nº 1.074/2001 do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, fls. 959.

A exigência contempla autos de infração de IRPJ (03) e, como tributação decorrente ou reflexa, CSLL (593), IRRF (588) e Cofins (577). A autoridade fiscal identificou as seguintes infrações:

1 - Despesa referente a constituição de provisão não dedutível, correspondente ao valor do IPI sobre saídas de açúcar com exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança. A recorrente cobrava o tributo do adquirente, sem destaque no campo próprio da nota fiscal e do livro de apuração, registrava a suspensão da exigibilidade no campo reservado a "observações", sem recolhimento aos cofres públicos. O valor do IPI era excluído da receita bruta por intermédio de lançamento contábil a débito em conta redutora de receita de vendas e crédito em conta intitulada "IPI SUB JUDICE". Fatos geradores de dezembro de 1992 a dezembro de 1995.

2 - Compensação indevida de prejuízos fiscais em junho e outubro de 1993, maio de 1994 e dezembro de 1995 em conseqüência da infração descrita no item anterior.

A tributação reflexa só incidiu sobre os valores relativos à infração descrita no item 1 acima. Também foi lavrado auto de infração de IPI, tratado em processo específico.

Impugnação às fls. 630.

A autoridade de primeiro grau julgou o lançamento procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1995



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13708.002091/96-17
: 103-22624

Ementa: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL.

Não havendo amparo legal para a dedutibilidade do provisionamento do IPI *sub judice*, uma vez que a parcela do IPI sobre açúcares considerada indevida, porém destacada e não recolhida, constitui-se receita, cabe a adição da provisão ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Face à reversão do prejuízo fiscal apurado, após o lançamento das infrações constatadas, tem-se indevida a compensação de prejuízos efetuada pelo interessado.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-1997.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1995

Ementa: COFINS e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A IN 63/1997 veda a constituição de crédito, relativamente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei 7.713/1988, em relação às sociedades por ações."

Cientificada da decisão em 16/08/2001, de acordo com o comprovante às fls. 988, a autuada apresentou recurso em 17/09/2001 (fls. 992), por meio do qual alegou, resumidamente:

a) Nulidade do lançamento, tendo em vista a contradição do procedimento fiscal, em desacordo com o art. 146 do CTN, por exigir IPI e, posteriormente, dar-lhe tratamento de receita bruta tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002091/96-17
Acórdão nº : 103-22624

- b) Os valores do IPI foram mencionados nas notas fiscais para que não fossem incluídos na recita bruta;
- c) A cobrança do IPI não o transforma em receita bruta, uma vez que continuava *sub judice*, constituindo renda indisponível no período considerado;
- d) A legitimidade do seu procedimento restou corroborada pela edição da IN/SRF nº 67/98;
- e) Considerando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca de não incidência do imposto sobre o açúcar refinado amorfo por ela produzido, reverteu espontaneamente as provisões atinentes ao IPI *sub judice* em dezembro de 1997, antes mesmo da edição da citada IN/SRF nº 67/98.

Despacho do órgão preparador noticia existência de arrolamento, fls. 1.374.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002091/96-17
Acórdão nº : 103-22624

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente se confunde com o mérito do lançamento, portanto será apreciada conjuntamente com a matéria principal.

Em condições normais, O IPI não integra a receita bruta da pessoa jurídica, por disposição expressa do comando contido no §2º do art. 226 do RIR/94:

“Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(...)

§2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário”

A Instrução Normativa 51/78 define imposto não cumulativo como aquele em que se abate, em cada operação, o montante do imposto cobrado nas anteriores, a exemplo do próprio IPI.

No caso concreto destes autos, a questão central diz respeito ao valor cobrado do adquirente a título de IPI e não recolhido aos cofres da União, porém informado na documentação de controle fiscal como suspenso por força de liminar em mandado de segurança.

O valor cobrado do adquirente depende de decisão judicial para definição da sua natureza. Só após o trânsito em julgado da decisão será possível definir se o valor constitui obrigação tributária a recolher, tratando-se de decisão que seja desfavorável à recorrente, ou se caracteriza receita de vendas, na hipótese de definição pela não incidência do imposto (IPI). Enquanto pendente tal questão, não há que se considerar o valor como receita auferida, porquanto inexistente o pressuposto de disponibilidade econômica ou jurídica exigido pelo art. 43 do CTN para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002091/96-17

Acórdão nº : 103-22624

o fato gerador do IRPJ. Deve ser tratado como um ingresso de recursos ainda não incorporado ao patrimônio da empresa.

Quanto à tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA